



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13116.721895/2014-78
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-003.581 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ANÁPOLIS - GO
Interessado SULAMAR SUPERMERCADOS LTDA. (ANTIGA COMERCIAL DE ALIMENTOS BESERRA E MORAIS LTDA.)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

LAPSO MANIFESTO.

Constante da decisão embargada percentual de multa de ofício que não corresponde à legislação, deve apenas ser corrigido o lapso manifesto para que se considere o percentual legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, dando-lhes provimento sem efeitos infringentes, apenas para sanar o lapso manifesto e retificar o percentual da multa remanescente, de ofício, a razão de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano, Mauritânia Elvira De Sousa Mendonça (suplente convocada) e Carlos André Soares Nogueira. Ausente o Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Relatório

Por bem demonstrar o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da admissibilidade dos embargos:

Trata-se de embargos (fls. 803 e seguintes) opostos pela unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 1401-002.741, de 25/07/2018, no qual o colegiado DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

“Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para tão-somente afastar o agravamento da multa de ofício.”

A ementa encontra-se assim redigida:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2010, 2011

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Não restando devidamente demonstrado que a documentação juntada aos autos seria suficiente para a alteração das bases da autuação deve ser indeferida a prova pericial requerida.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 2010, 2011

SOLIDARIEDADE DOS ANTIGOS SÓCIOS

Mesmo não fazendo mais parte dos quadros societários da contribuinte, respondem solidariamente os sócios a época da infração, pois devidamente demonstrada a fraude na tentativa de retirada dos antigos sócios qualificados como solidários.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, COFINS E CSLL.

Tratando-se de lançamentos reflexos, a decisão prolatada no lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA AGRAVADA PELO NÃO ATENDIMENTO À FISCALIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros. (Súmula CARF nº 96)

MULTA CONFISCATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).”

Reproduz a embargante o excerto final do voto condutor do relator do acórdão embargado, no qual assim consta, verbis:

“Pelo acima exposto, conduzo meu voto para negar a preliminar arguida de cerceamento de defesa e dar provimento ao recurso tão-somente para reduzir a multa agravada pela não apresentação de documentos fiscais aplicando-a à razão de 70%.” (grifei)

Após observar que “nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 deve ser de 75% a multa aplicada em decorrência de lançamento de ofício”, a embargante encaminha o processo ao CARF para que “se assim entender necessário, reformar a decisão”.

Passo à análise.

Nos termos do quanto disposto no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), os embargos visam a sanar as omissões, contradições ou obscuridades verificadas entre a decisão (parte dispositiva do acórdão) e os seus respectivos fundamentos, ou, ainda, as omissões da Turma acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado. Ainda, de acordo com o art. 66 do RICARF, os embargos também podem ser utilizados para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão.

Nada obstante a embargante não tenha expressamente apontado nenhum dos dispositivos acima mencionados, é facilmente perceptível que a situação relatada pela embargante se enquadra na hipótese de erro material devido a evidente lapso manifesto, uma vez que é notória a inexistência, na legislação tributária pertinente ao caso dos autos, da multa de ofício de 70%, tal qual constou na parte final do voto do relator, acompanhado à unanimidade pelos demais conselheiros integrantes da turma.

Tratando-se de embargos inominados, não há prazo específico para a sua apresentação, bastando apenas aferir a legitimidade processual de quem os propõe, requisito o qual, no caso, se encontra atendido. Ademais, nos termos do art 66 do RICARF, a correção do erro material apontado somente pode ser feita mediante a prolação de um novo acórdão.

Pois bem, vieram os autos conclusos para julgamento para que fosse sanado o lapso manifestado apresentado pela unidade preparadora.

Voto

Conselheiro Letícia Domingues Costa Braga, Relator.

1 – Admissibilidade

O recurso foi admitido e deve ser sanado o erro apontado.

2 – Mérito

Com efeito, o que se pretendia reduzir na decisão embargada era a multa agravada aplicada, nesse sentido, a multa que remanesceu foi apenas a de 75%, ou seja, a de ofício, e não de 70% como constante equivocadamente na decisão embargada.

3 – Conclusão

Nesse sentido, voto no sentido de retificar a decisão embargada, apenas para sanar o lapso manifesto e retificar o percentual da multa remanescente, de ofício, a razão de 75%.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga